



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Garante preferência e simplificação no processo de concessão de uso de áreas e espaços públicos para instalação de circos itinerantes, reconhece o caráter cultural e social da atividade circense itinerante, estabelece prazos máximos para análise dos pedidos, limita as taxas de ocupação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei garante ao circo itinerante preferência e tratamento simplificado no processo de concessão de uso de áreas e espaços públicos para sua instalação e funcionamento, reconhecendo o caráter cultural e social da atividade circense itinerante.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Circo itinerante: estabelecimento artístico-cultural móvel que realiza espetáculos circenses em lonas, tendas ou estruturas desmontáveis, deslocando-se periodicamente entre municípios e estados, com finalidade cultural, artística e de entretenimento popular;



II – Área ou espaço público: terreno, praça, parque, logradouro, área de domínio público ou qualquer imóvel de propriedade da União, estados, Distrito Federal ou municípios, sujeito à concessão de uso temporário;

III – Concessão de uso temporário: autorização administrativa que permite ao circo itinerante a ocupação e utilização de área pública por prazo determinado, sem transferência de propriedade;

IV – Taxa de ocupação: valor cobrado pelo poder público pela utilização temporária de área pública por circo itinerante;

V – Órgão competente: entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal responsável pela gestão e autorização de uso do espaço público requerido;

VI – Responsável legal: proprietário, arrendatário ou representante legal do circo itinerante, devidamente identificado no pedido de concessão de uso.

Art. 3º Esta Lei aplica-se às concessões de uso de áreas e espaços públicos federais para instalação de circos itinerantes, bem como, no que couber e mediante adesão expressa, às concessões promovidas por estados, Distrito Federal e municípios, conforme disposto no art. 23 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREFERÊNCIA NA CONCESSÃO DE USO

Art. 4º Os circos itinerantes têm preferência na concessão de uso de áreas e espaços públicos em relação a outros usos de natureza comercial, desde que atendidos os requisitos desta Lei e que o espaço não esteja previamente destinado a uso específico incompatível com a instalação de circo.

§ 1º A preferência de que trata o caput aplica-se especialmente a áreas subutilizadas, terrenos baldios públicos, estacionamentos públicos temporariamente desocupados e áreas livres em parques e praças, desde que compatíveis com a estrutura circense.



§ 2º Em caso de concorrência entre dois ou mais pedidos de concessão de uso de área pública para diferentes finalidades, o pedido do circo itinerante terá prioridade, salvo quando o uso concorrente for de interesse público declarado, devidamente fundamentado pelo órgão competente.

§ 3º Em caso de concorrência entre dois ou mais circos itinerantes para a mesma área pública, a preferência observará os seguintes critérios, em ordem de prioridade:

- I – Maior tempo de atividade ininterrupta do circo itinerante;
- II – Circo que não tenha utilizado a mesma área nos últimos doze meses;
- III – Circo de menor porte, preservando o acesso dos circos menores às áreas centrais dos municípios;
- IV – Ordem cronológica de protocolo do pedido.

Art. 5º A concessão de uso de área pública para circos itinerantes terá prazo mínimo de quinze dias e máximo de cento e oitenta dias por período, prorrogável por igual período mediante novo requerimento, desde que o espaço não seja necessário para uso específico pelo poder público.

§ 1º A recusa de prorrogação deverá ser fundamentada por escrito, com indicação precisa do uso alternativo que justifica a retomada da área pelo poder público.

§ 2º Em caso de retomada da área pelo poder público antes do término do prazo concedido, o circo itinerante terá direito a prazo mínimo de trinta dias para desinstalação, salvo situações de emergência devidamente comprovadas.

§ 3º Na hipótese de retomada antecipada sem justa causa ou em prazo inferior ao previsto no parágrafo anterior, o poder público concedente ficará obrigado a indicar área pública alternativa de dimensões equivalentes no mesmo município, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO III



DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE CONCESSÃO

Art. 6º O pedido de concessão de uso de área pública por circo itinerante será submetido a procedimento simplificado, com as seguintes características:

I – Formulário único, padronizado em âmbito federal, disponível em meio físico e digital;

II – Rol taxativo de documentos exigíveis, previsto no art. 7º desta Lei, vedada a exigência de qualquer outro documento não previsto;

III – Prazo máximo de quinze dias úteis para análise e decisão pelo órgão competente, a contar do protocolo do pedido com a documentação completa;

IV – Silêncio administrativo positivo: transcorrido o prazo do inciso III sem manifestação do órgão competente, o pedido será considerado deferido automaticamente, com validade pelo prazo solicitado pelo requerente;

V – Recurso administrativo com prazo de decisão de dez dias úteis, em caso de indeferimento.

Parágrafo único. O formulário único de que trata o inciso I deste artigo será elaborado pelo Ministério da Cultura, em conjunto com os órgãos de gestão patrimonial e urbanística, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º Para instrução do pedido de concessão de uso de área pública, o circo itinerante deverá apresentar exclusivamente os seguintes documentos:

I – Requerimento assinado pelo responsável legal, com identificação do circo, do requerente e indicação da área pretendida, do prazo solicitado e da capacidade aproximada de público;

II – Documento de identidade e CPF do responsável legal, ou CNPJ do circo quando constituído como pessoa jurídica;

III – Número de registro no Cadastro Nacional de Circos Itinerantes – CNACI;



IV – AVCB Federal Unificado válido, nos termos da legislação específica;

V – Croqui simplificado da disposição das estruturas a serem instaladas na área requerida;

VI – Comprovante de contratação de seguro de responsabilidade civil para o período solicitado.

§ 1º É expressamente vedada a exigência de qualquer documento não previsto neste artigo, incluindo, mas não se limitando a: certidões negativas de débitos tributários, Habite-se, licenças urbanísticas para edificações permanentes, alvarás de funcionamento de estabelecimento fixo ou documentação relativa à propriedade de imóvel.

§ 2º A exigência de documentação não prevista neste artigo configura abuso de autoridade e excesso de poder, sujeitando o agente público responsável às sanções previstas na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e na legislação disciplinar aplicável.

Art. 8º O órgão competente analisará o pedido de concessão de uso com base exclusivamente nos seguintes critérios:

I – Adequação da área requerida às dimensões e às necessidades estruturais do circo itinerante;

II – Ausência de destinação específica previamente atribuída à área requerida;

III – Ausência de risco comprovado à segurança estrutural da área;

IV – Completude da documentação prevista no art. 7º.

Parágrafo único. É vedada a negativa de concessão de uso com base em critérios subjetivos, estéticos, de conveniência ou de oportunidade não fundamentados em lei ou em regulamento técnico específico.

Art. 9º O indeferimento do pedido de concessão de uso deverá ser:



I – Fundamentado por escrito, com indicação precisa do motivo legal ou técnico que o justifica;

II – Comunicado ao requerente por escrito, com informação sobre o prazo e o procedimento de recurso;

III – Acompanhado, sempre que possível, de indicação de área pública alternativa disponível no mesmo município.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO

Art. 10. As taxas cobradas pelo poder público pela concessão de uso de área pública a circos itinerantes observarão os seguintes limites máximos mensais, calculados com base no salário mínimo nacional vigente:

I – Para circos de pequeno porte, com capacidade de até trezentos espectadores: até meio salário mínimo por mês de ocupação;

II – Para circos de médio porte, com capacidade entre trezentos e um e mil espectadores: até um salário mínimo por mês de ocupação;

III – Para circos de grande porte, com capacidade superior a mil espectadores: até dois salários mínimos por mês de ocupação.

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 2º É vedada a cobrança de taxas adicionais a qualquer título, incluindo taxas de análise de pedido, taxas de fiscalização, taxas de renovação ou qualquer outra exação não prevista neste artigo.

§ 3º Ficam isentos do pagamento de taxas de ocupação os circos itinerantes que comprovarem que ao menos cinquenta por cento de suas apresentações no período da concessão serão oferecidas gratuitamente ou com ingresso a preço popular não superior a cinquenta por cento do salário mínimo por hora de espetáculo.



§ 4º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes ficam autorizados a isentar os circos itinerantes do pagamento de qualquer taxa de ocupação de área pública, como medida de estímulo à presença do circo em cidades de menor porte.

Art. 11. As taxas de ocupação previstas neste artigo serão cobradas proporcionalmente ao período efetivo de ocupação, vedada a cobrança por período integral em caso de retomada antecipada da área pelo poder público.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE USO E DAS OBRIGAÇÕES DO CIRCO

Art. 12. O circo itinerante beneficiário da concessão de uso de área pública ficará obrigado a:

I – Manter em dia o AVCB Federal Unificado e os demais documentos previstos no art. 7º durante todo o período de concessão;

II – Respeitar as dimensões e os limites da área concedida, conforme o croqui apresentado no pedido;

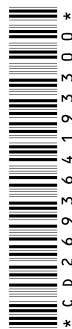
III – Manter a área interna e o entorno imediato da estrutura circense em condições adequadas de limpeza e conservação;

IV – Restituir a área ao poder público nas mesmas condições em que a recebeu, ao término do prazo de concessão, com remoção integral de todas as estruturas e resíduos no prazo máximo de cinco dias úteis;

V – Comunicar ao órgão competente qualquer alteração relevante na estrutura instalada que modifique o croqui originalmente apresentado.

Art. 13. O não cumprimento das obrigações previstas no art. 12 sujeitará o circo itinerante às seguintes sanções, aplicadas pelo órgão concedente:

I – Notificação com prazo de regularização de cinco dias úteis, nas infrações sanáveis;



II – Revogação da concessão de uso, nas infrações graves ou não sanadas no prazo;

III – Suspensão do direito de solicitar nova concessão de uso pelo prazo de doze meses, em caso de reincidência.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil por danos causados à área pública.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 14. O órgão competente poderá realizar vistorias periódicas na área concedida ao circo itinerante, com comunicação prévia de ao menos quarenta e oito horas, salvo em casos de risco iminente à segurança pública.

Parágrafo único. As vistorias de que trata o caput limitam-se à verificação do cumprimento das condições de uso previstas no art. 12 e das normas de segurança aplicáveis, sendo vedada a interferência na programação artística do circo.

Art. 15. Os órgãos competentes pela gestão de áreas públicas publicarão, em seus sítios eletrônicos oficiais, mapa atualizado das áreas públicas disponíveis para concessão de uso por circos itinerantes em suas respectivas jurisdições, com indicação de dimensões, localização, período de disponibilidade e condições de uso.

Parágrafo único. O mapa de que trata o caput deverá ser atualizado mensalmente e integrado à plataforma digital nacional do Cadastro Nacional de Circos Itinerantes – CNACI, permitindo ao circo itinerante identificar áreas disponíveis em qualquer município antes de iniciar seu deslocamento.

Art. 16. O Ministério da Cultura publicará relatório anual sobre a aplicação desta Lei, contendo:



I – Número de pedidos de concessão de uso protocolados por circos itinerantes;

II – Número de concessões deferidas e indeferidas, com os principais motivos de indeferimento;

III – Municípios com maior e menor número de concessões concedidas;

IV – Casos de silêncio administrativo positivo registrados;

V – Valores de taxas de ocupação cobrados por região.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 17. Configura ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a conduta do agente público que:

I – Exigir documentação não prevista no art. 7º desta Lei como condição para análise ou deferimento do pedido de concessão de uso;

II – Negar ou retardar injustificadamente a análise do pedido de concessão de uso além dos prazos previstos no art. 6º;

III – Cobrar taxas superiores aos limites estabelecidos no art. 10;

IV – Revogar concessão de uso sem fundamentação legal ou com prazo de desinstalação inferior ao previsto no art. 5º, § 2º, sem indicar área alternativa;

V – Negar preferência ao circo itinerante em situação prevista no art. 4º sem fundamentação legal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão celebrar convênios e acordos de cooperação para implementação



integrada das disposições desta Lei, incluindo o compartilhamento de cadastros de áreas públicas disponíveis e a padronização de procedimentos de concessão de uso.

Art. 19. Os processos de concessão de uso de área pública por circos itinerantes em andamento na data de publicação desta Lei serão concluídos nos termos das normas então vigentes, aplicando-se esta Lei integralmente a partir do protocolo de novos pedidos.

Art. 20. São vedadas quaisquer disposições que imponham aos circos itinerantes exigências incompatíveis com o procedimento simplificado previsto nesta Lei, especialmente equiparações da instalação temporária de circos itinerantes com obras de construção civil permanente para fins de licenciamento.

Art. 21. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos detalhados para implementação do silêncio administrativo positivo, os critérios técnicos para avaliação das áreas disponíveis e os modelos de formulário único de requerimento.

Art. 22. Os estados e municípios que aderirem ao regime desta Lei mediante lei ou decreto próprio farão jus à pontuação adicional nos critérios de distribuição de recursos federais destinados à cultura, nos termos do regulamento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei enfrenta um dos problemas mais concretos e cotidianos do circo itinerante brasileiro: a crescente dificuldade de obter autorização para se instalar em áreas públicas. Um circo que não consegue espaço não consegue trabalhar. E sem trabalho, o circo não sobrevive.

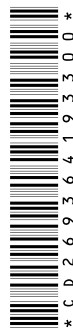


A situação que os circos itinerantes enfrentam hoje em centenas de municípios brasileiros é preocupante. Para instalar sua lona em um terreno público — muitas vezes baldio, sem nenhuma outra utilização — o circo precisa enfrentar filas de documentos, prazos indefinidos, exigências descabidas, taxas desproporcionais e, ao final de tudo isso, uma negativa sem fundamento. Em muitos casos, as exigências documentais impostas ao circo itinerante são as mesmas de um empreendimento imobiliário permanente: habite-se, licenças de construção, certidões negativas tributárias. Como se montar e desmontar uma lona em quinze dias fosse equivalente a erguer um edifício.

Essa burocracia não é neutra. Ela tem consequências reais. Circos que chegam a uma cidade sem poder instalar sua lona porque a prefeitura não respondeu em tempo. Circos que perdem temporadas inteiras porque o processo de autorização levou meses. Circos que foram obrigados a pagar taxas abusivas para ter acesso a terrenos vazios que não servem a nenhum outro propósito. E circos que simplesmente desistiram de determinadas regiões do país porque a burocracia tornou a atividade inviável.

Esta Lei cria um sistema radicalmente mais simples e justo. O procedimento simplificado do art. 6º estabelece quatro pilares fundamentais: formulário único, rol taxativo de documentos, prazo máximo de quinze dias para decisão e, inovação fundamental, o silêncio administrativo positivo. Se o órgão público não responder em quinze dias, a concessão está automaticamente deferida. Isso elimina de uma vez por todas a arma mais utilizada contra o circo: a omissão deliberada como forma de negar sem precisar fundamentar.

O rol taxativo de documentos do art. 7º é igualmente marcante. Seis documentos: Registro no CNACI, AVCB válido, croqui simplificado, seguro de responsabilidade civil, documento de identidade e o próprio requerimento. Qualquer exigência além dessas configura abuso de autoridade, com consequências para o agente público responsável. Isso transforma a relação entre o circo e a burocracia: o circo passa a ter direito, não súplica.



As taxas de ocupação previstas no art. 10 corrigem outra distorção grave. Hoje, não existem limites legais para o que os municípios possam cobrar pelo uso de áreas públicas por circos itinerantes. O resultado é uma variação absurda: em alguns municípios, a taxa é zero; em outros, é tão alta que inviabiliza a temporada. Os limites propostos — de meio a dois salários mínimos por mês, conforme o porte — são razoáveis, proporcionais e representam um teto que protege especialmente os circos menores, que são os mais vulneráveis à cobrança abusiva.

A isenção de taxa para circos que ofereçam ao menos metade de suas apresentações gratuitamente ou a preço popular é um incentivo poderoso à democratização do acesso à cultura. O circo itinerante já cumpre historicamente essa função social — atende públicos de baixa renda, instala-se em periferias e cidades do interior sem outros equipamentos culturais. Essa disposição reconhece e recompensa essa vocação.

O mapa digital de áreas públicas disponíveis, previsto no art. 15, resolve outro problema estrutural: o circo itinerante planeja sua rota com meses de antecedência, mas não tem como saber, de antemão, quais espaços estarão disponíveis nas cidades que pretende visitar. Com o mapa integrado ao CNACI, atualizado mensalmente, o circo poderá fazer esse planejamento com segurança — sabendo antes de partir se haverá onde instalar sua lona ao chegar.

A preferência do circo itinerante sobre outros usos comerciais, prevista no art. 4º, é constitucionalmente fundada. O art. 215 da Constituição Federal determina ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. O art. 216 inclui entre o patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver — e o circo itinerante é, por excelência, um modo de viver. Dar preferência ao circo no acesso ao espaço público é cumprir a Constituição.

O prazo mínimo de trinta dias para desinstalação em caso de retomada antecipada da área pelo poder público é uma proteção essencial. Um circo não pode ser removido de um dia para o outro — tem estruturas



complexas, animais, veículos pesados, famílias residindo no local. A obrigação de indicar área alternativa no mesmo município, em caso de retomada sem justa causa, garante a continuidade da temporada sem prejuízo ao circo.

O capítulo de sanções aos agentes públicos — incluindo a tipificação como ato de improbidade administrativa das condutas mais graves — não é mero enfeite legislativo. É a espinha dorsal que dá efetividade à lei. Sem consequências reais para o agente que exige documentos descabidos, que retarda a análise sem motivo ou que cobra taxas acima dos limites legais, a norma seria ignorada. Com essas consequências, o servidor público que se depara com um pedido de circo itinerante saberá que há um custo real para o descumprimento da lei.

Esta proposição complementa de forma lógica e necessária os demais projetos da agenda circense que temos apresentado. O Alvará Federal Único (PL 6609/2025) trata do licenciamento de funcionamento. O AVCB Federal Unificado trata da segurança contra incêndio. Este projeto trata do acesso ao espaço onde o circo vai funcionar. São três camadas do mesmo problema — a burocracia que impede o circo de existir — e as três precisam ser resolvidas para que o circo itinerante brasileiro possa, enfim, trabalhar com a segurança jurídica que merece.

O circo itinerante não pede subsídio. Não pede doação. Pede apenas o direito de montar sua lona, fazer seu espetáculo e seguir em frente. Esta Lei garante esse direito com clareza, com força normativa e com consequências reais para quem o negar.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

